



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.024 - SP (2018/0027508-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO
PACIENTE : ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Verifica-se o delito de falsidade ideológica quando os acusados, na elaboração de contrato social de empresa, inserem falsamente o nome de terceira pessoa na condição de sócia, mediante a promessa de pagamento da quantia mensal pelo "empréstimo do nome", com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, a condição de verdadeiros sócios e proprietários da empresa.
2. Não há falar em ausência dos requisitos mínimos quando a inicial acusatória, ao imputar o delito de lavagem de dinheiro, narra a ocultação e a dissimulação da origem de dinheiro proveniente das atividades da empresa Embrasystem, consubstanciado no valor de R\$ 245.000,00, descrevendo, para tanto, o emaranhado de empresas utilizadas para disfarçar a origem ilícita do montante advindo da organização criminosa especializada em crime contra a economia popular - pirâmide financeira - descrevendo o montante obtido com os fatos criminais antecedentes, que são objeto de ação civil pública além de perseguições criminais em desfavor dos pacientes e corréus.
3. Encontrando-se devidamente demonstrados os indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de falsidade ideológica e ocultação de bens, não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE, pelas partes PACIENTES:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO ; ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO

Brasília (DF), 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.024 - SP (2018/0027508-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO
PACIENTE : ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO e ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram denunciados, com outros 6 corréus, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, c/c o art. 29, e no art. 299, *caput*, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Sustenta a defesa, em síntese, que a denúncia não possui os requisitos mínimos capazes de demonstrar a autoria dos crimes imputados aos pacientes, ao que requer o trancamento da ação a que respondem pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.024 - SP (2018/0027508-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, afirma o impetrante, em síntese, inépcia da inicial acusatória, por se tratar de denúncia genérica, sem a mínima exposição dos fatos, e falta de justa causa, em razão da ausência de provas da autoria dos pacientes na prática do crime de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

Ao analisar o writ originário, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou as teses defensivas por entender que *não há qualquer elemento que indique a falta de justa causa para a propositura da ação penal e que ao contrário do alegado pelo impetrante, basta uma simples leitura da denúncia para se verificar que não padece de qualquer vício, pois descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra as práticas delituosas imputadas aos acusados, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, bem por isso, o desempenho da defesa* (fl. 1472).

Acerca dos fatos delituosos, assim descreve a inicial acusatória (fls. 488/499):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01 de julho de 2013, no estabelecimento da concessionária de veículos importados das marcas BMW, Volvo, Land Rover e Hartey Davison, pertencente a empresa Autostar Comercial e Importadora Ltda.. situado na avenida Morumbi, n. 6989, São Paulo, Capital, os acusados a seguir especificados na condição de sócios de fato e de direito, das empresas Quanta Educação Ltda-ME e EWS Brasil Participações Ltda, auxiliaram João Francisco de Paulo, representante legal e proprietário da empresa Embraystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. na prática de lavagem de dinheiro, no valor de RS 245 000 00 (duzentos e quarenta ml reais).

Segundo ficou apurado, na data dos fatos compareceram na concessionária de veículos Autostar, os acusados LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO e sua esposa, ARIANE RIGUETTE PINTO, os quais se apresentaram aos vendedores, como representantes da empresa EWS Brasil, e manifestaram interesse na compra do veículo, marca Land Rover, modelo LR Evoque Prestige 5D. Nesta oportunidade, disseram que o veículo seria para o uso de Luiz Francisco e, no mesmo dia, confirmaram a intenção de compra. Ariane teria ligado para confirmar a proposta de compra (fls. 034) e o depósito no valor de 245 mil reais foi realizado mediante transferência bancária, no dia seguinte (fls. 044), em nome da empresa Quanta Educação

Esta última, Quanta Educação, teria autorizado expressamente a apropriação de crédito, em nome da EWS Brasil, em favor de quem seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido a nota fiscal de compra do veículo, conforme documento de fls. 035.

E no dia 03 de julho de 2013. Luiz Francisco Ribeiro Pinto efetuou a retirada do veículo da loja. conforme documento de fls. 064.

Estes fatos são confirmados em depoimentos dos vendedores da loja, a fls. 98/101.

I. DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS

*Conforme consta da denúncia da ação penal movida pela Justiça Pública contra **JOÃO FRANCISCO DE PAULO**, Paulo Ricardo Figueiró; Ednaldo Alves Bispo; Sérgio Luiz Yamagi Tanaka e Fabiano Marculino Montarroyos, estes, no período entre fevereiro de 2013 a agosto de 2013, em diversos locais, mas principalmente a partir de sua sede em Alphaville, **teriam agido em concurso e com unidades de desígnios, por meio das empresas Embrasystem - Tecnologias em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., conhecida como "BBom" (Embrasystem/BBom) e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda (BBrasil), para atuar no mercado, como se fosse instituição financeira, promovendo captação de recursos de terceiros, mediante a oferta de dois tipos de contratos, ambos ilícitos um para que as vitima investissem recursos na crença que receberiam remuneração elevada sob a falsa justificativa de que iriam adquirir rastreadores de veículo que seriam oferecidos a terceiros, que por sua vez, pagariam serviços de rastreamento e outro tipo de contrato consistiria na remuneração dos associados por indicação de novos investidores, o que representaria verdadeira pirâmide financeira.***

Na referida denúncia, os fatos lá descritos são a seguir resumidos.

A - Contrato de Investimentos

As empresas envolvidas

A empresa Embrasystem tinha a denominação original de Unepxmil Tecnologia em software Ltda. cujo nome de fantasia era BBom e a empresa BBrasil. ex- KP Administração do Projetos Industriais Ltda, as quais vieram a integrar o que se denominou sistema Bbom.

A BBom se passava por uma empresa que a principio atuaria por meio de marketing multinível, no ramo de comodato de rastreadores e monitoramento de veículos.

A BBom e BBrasil possuíam o mesmo endereço na Alameda Grajau, 129, Alphaville e o administrador desta empresa (Embrasystem) é o acusado João Francisco, conforme depoimento da testemunha Jefferson Bernardo Lima simples funcionário que foi colocado no contrato social, para simular condição de sócio de João.

João Francisco teria dado início às atividades da Bbom oferecendo aos consumidores oportunidade de "se associarem" ao "Sistema BBom", mediante pagamento de uma taxa de R\$ 60.00; uma mensalidade de R\$ 80,00 referente a um rastreador, para uso pessoal do associado, e aquisição de um dos planos oferecidos pela empresa.

O réu Ednaklo. segundo a referida denúncia, teria criado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estratégia de distribuição de brindes de alto valor entre os associados, com divulgação em programas televisão e internet, para atrair novos associados.

Os réus Paulo Ricardo, Fabiano e Sérgio foram convidados por João Francisco para encabeçar a pirâmide, formando o grupo da lideranças.

O funcionamento do Sistema Bbom

1º Etapa: o interessado deveria assinar um contrato (contrato de parceria empresarial - sistema bbom, exemplar a fls 227/250). Mediante pagamento de 600, plano bronze; 1800, plano prata e 3000, plano ouro, pelo prazo de 12 meses.

2º Etapa: recebimento de uma quantidade de rastreadores (4 para o plano bronze; 12 prata e 24, ouro), com duas opções, ou seja, fazer a venda direta para receber um bônus ou deixar os rastreadores com a BBom para que fosse feito um contrato de comodato deles com terceiros com serviço de monitoramento. Em todos os planos, o associado ficava com um rastreador para uso pessoal, com pagamento 80 mensal pelo serviço de rastreamento que poderia ser abatido dos rendimentos.

3º Etapa: os associados via de regra optavam pela locação dos rastreadores, para recebimento de um percentual sobre o valor do contrato de prestação de serviços, o que representaria um pagamento mensal fixo que poderia variar de 160 a 800 conforme o plano. O compromisso era de pagamento anual dos seguintes valores denominados de "bônus comodato": 1.920,00, bronze; 5.760,00, plano prata e 9.600, plano ouro. O bônus comodato seria um rendimento de 24% ao mês sobre o valor aplicado (fls 280, extrato do site onde se confirma esta afirmação - pag. 23 da denúncia, nota 18, onde se enfatiza que o investidor não precisaria fazer nada para ter este rendimento).

B - Crime contra a Economia Popular

Segundo ainda a denúncia, **os acusados, no mesmo período agindo como administradores e colaboradores das empresas Embrasystem/BBom e BBrasil, obtiveram ganhos ilícitos em detrimento de quase um milhão de pessoas, com um esquema de pirâmide financeira.**

Além do "bônus comodato", que era fixo e proporcionava renda mensal, haveria uma possibilidade de complementação que eram chamadas de "bônus de início rápido"; "bônus equiparação"; "bônus residual", "bônus de equipe" e "bônus de divisão de lucro". Estes bônus eram calculados com base no número de pessoas indicadas pelo associado para adesão ao Sistema BBom.

Em razão da ilicitude desta atividade, não havia qualquer menção no contrato de tais bonificações, mas apenas no site da empresa e nas propagandas veículas na mídia (fls. 28/32, Apenso VIII, Vol III - nota 26 da denúncia, pag. 32. explica o sistema).

A remuneração se dava com a indicação e adesão de outros ao sistema BBom sem levar em consideração a venda de qualquer produto ou serviço, os valores eram pagos por meio de Cartões Pré-pagos, nota 27 da denúncia explica o sistema de pagamento (pag 33), reportando-se ao documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da RIF (Relatório de Inteligência Financeira) de fls. 582/583.

Ednaldo, réu na ação penal mencionada, teria montado o esquema denominado "binário", que teria sido adotado por João Francisco e divulgado por Paulo Ricardo, Sérgio e Fabiano. Por este sistema, o associado precisaria apresentar duas pessoas que formaram as chamadas "perna direita" e "perna esquerda", o que daria início a pirâmide. Cada pena daria início a uma cadeia formada por novos associados. O associado originário que deu início a esta micro-rede, seria remunerado até o 6º nível. Cada novo associado teria a mesma oportunidade.

Quanto maior o número de recrutados, o recrutador recebia um título, por exemplo "embaixador" ou "diamante". Também o maior o brinde recebido, podendo chegar a uma Ferrari ou Lamborghini.

João Francisco a fls 664, ao ser questionado sobre quantos rastreadores Ricardo Figueró deveria vender para ter um rendimento diário de 50 mil reais disse o que gerava estes ganhos elevados era a indicação de novos integrantes da rede, que era pago de uma só vez.

Os acusados Sérgio, Paulo Ricardo, Edvaldo e Fabiano persuadiam os associados a optarem pela complementação, os três últimos faziam por vídeos acessíveis na internet (fls. 886/890).

Os recursos para remuneração dos associados vinham da captação de novos associados uma vez que não havia venda efetiva de produtos ou serviços.

C - Perícias que comprovam a natureza ilícita destas atividades

Além do processo criminal, houve também no âmbito da Justiça Federal, a propositura de ação civil pública, onde em ambos os feitos foram produzidas perícias que evidenciaram o caráter ilícito das atividades acima descritas.

Nos autos da Ação Civil Pública, processo n. 18.517-10 2013.4.01 3500 - 4ª Vara Federal de Goiás, em 27.06.16, foi juntado laudo pericial, de autoria do Prof. Eduardo Pontual Ribeiro, professor de economia da UFRJ, onde este conclui que a atividade da Embrastem é insustentável e configura a prática de crime de pirâmide sob vários aspectos.

Na nota técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico, juntada a fls. 825 dos autos da ação penal, entre outras conclusões afirmou que 'não conseguiu identificar motivo econômico justo e razoável, capaz de explicar a explosão de rentabilidade observada pela Embrasystem (BBom)."

Em mais adiante, ainda acrescentam os técnicos, 'Esse fato associado à dificuldade de a empresa utilizar mecanismo de recrutamento novos entrantes para a rede, mediante a promessa de pagamento de comissões excessivas, mas que não refletem em sua estrutura de custos, apontam para a possível insustentabilidade do modelo de negócios, por alimentar a promessa de ganhos e rentabilidade de 24,430% em 5 anos, ou seja, para cada R\$ 1 real investido retornaria R\$ 245,30 em 5 anos.

Portanto, não há dúvidas da origem ilícita dos recursos obtidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos responsáveis pela empresa Embrasystem, quer mediante induzimento a erro de número considerável pessoas que aderiram aos contratos, na expectativa de alta rentabilidade, sem nenhuma contrapartida ou atividade dos mesmos, quer no crime de pirâmide, ou seja, no induzimento dos adquirentes de indicarem novos contratantes, com o intuito de obter renda desta forma.

D - Desvio dos recursos obtidos

Narra ainda a denúncia que houve a ocorrência de diversos desvios dos recursos captados junto as vítimas, que não foram aplicadas nas atividades da Embrasystem, mas sim em negócios estranhos ao seu objeto social, com o nítido intuito de ocultar ou dissimular a origem e sua localização.

Narra a denúncia que foram desviados por João Francisco quantia expressivas para várias empresas. Para a M-COR HOLDING LTDA, da qual foi sócio, transferiu sem motivos 26.840.775,12 entre 28.03.13 e 08.07.13., considerando apenas depósitos superiores a 100 mil reais (fls. 1020), num total de 18 transferências.

Da conta da Embrasystem/BBom foi transferida a quantia de R\$ 2.240.000.00, para a conta corrente do sócio da M-COR, CÉSAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, no período entre 25.04.13 e 01/07/13. A empresa M-COR, no período entre fev. 2011 e junho-2013, não emitiu qualquer guia de recolhimento de ISS (fls. 388).

Segundo consta ainda da nota 34 da denúncia, pag. 41, a M-COR teria emitido duas notas fiscais em favor da Embrasystem, nos valores de R\$ 716.482,00 e 20 milhões (fls. 340/344), estas notas seriam falsas pois foram emitidas por empresa que não exerce atividade há anos, conforme fls. 418 dos autos da ação penal n. 0077723-23.2015.8.26.0050.

A QUANTA EDUCAÇÃO LTDA ME teria recebido a quantia de R\$ 30.000.000.00 (trinta milhões de reais), conforme fls 16 do autos do apenso n. I. do inquérito Policial n. 0083519-92-2015.8.26.0050. E parte destes valores, ou seja, RS 245 mil reais foram utilizados na compra do veículo Evoque.

D - Existência de vínculos anteriores entre os acusados

O acusado Luiz Francisco Pinto é um protagonista na prática de montagem de esquemas de pirâmides.

O fato mais notório da veracidade desta afirmação está na sua atuação como dirigente das empresas ONIMI BRASIL e OMNI Internacional, as quais promoveram a venda de Kits de lojas virtuais, também por meio de um falso sistema de marketing multinível, na forma de sistema de pirâmide onde a atividade também se resumia na captação de vendedores, com induzimento na crença de que ganhariam dinheiro com indicação de novos vendedores e com conseqüentes indicações que fossem feitas também por estes. Não havia efetivamente nenhuma atividade econômica a partir das lojas virtuais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a prestação de serviços de manutenção destes sites que pudesse justificar o recebimento de pagamentos mensais por seus adquirentes.

O tamanho desta fraude foi de 9 milhões reais, conforme admitido pelo próprio Luis Francisco Ribeiro Pinto, em reportagem da Folha de São Paulo (fls. 924 dos autos inquérito civil) e é objeto da ação civil pública que tramita nesta Comarca (processo n. 1015736-12.2015.8.26.0068), assim como o inquérito policial.

João Francisco de Paulo, ao ser ouvido na Polícia Federal em São Paulo, acompanhado de seu advogado, admitiu, a fls. 664 dos autos da ação penal n. 0077723-23.2015.8.26.0050, conhecer Luiz Francisco Pinto, que era proprietário da OMNI, para quem trabalhou. Admitiu ter transferido para a conta da empresa EWS atribuindo a sua propriedade a Luiz Francisco Pinto, para onde destinou o valor de 20 milhões.

A empresa EWS é detentora de 95% do capital social da empresa M-COR, que, como já dito acima, recebeu mais 26 milhões, no período de fevereiro a junho de 2013.

Há, portanto, certeza de que houve união de esforços entre estes acusados na prática de crimes de pirâmide que já vem de longa data, houve auxílio efetivo para ocultação e dissimulação da origem dos valores oriundo do esquema da Embrasystem.

E - Sócios da empresa EWS (beneficiária do desvio)

É importante observar que o acusado Luiz Francisco Pinto não consta como sócio da pessoa jurídica EWS Brasil Participações, e nos registros da JUCESP, constou como sócia a pessoa de ELISAMA LIMA DE SOUZA, a qual foi ouvida nos autos do inquérito policial, a fls. 46/46.

Elisama confirma que figurou, no contrato social da EWS, apenas para emprestar o nome, a pedido de Aline Rizato Riguetti, e em contrapartida receberia desta a quantia de mil reais por mês. Afirma que não sabia de nada a respeito das atividades da EWS, desconhecendo inclusive a compra do Evoque, ou de qualquer outra transferência de Embrasystem ou do próprio João Francisco. Também ignorava a participação societária da EWS na M-COR.

Segundo vendedores da concessionária, o acusado Luiz Antônio e Ariane lá se apresentaram como proprietários da EWS em favor da qual seria emitida nota fiscal.

Ariane ao ser ouvida apenas disse que era apenas uma funcionária da empresa M-COR. No entanto sequer soube explicar em que consistia os serviços de assessoria prestados pela M-COR ou do acusado César Augusto Pereira sócio desta empresa e a quem reconheceu como amigo de infância da cidade de Indaiatuba.

A empresa M-COR, como já dito, tem a empresa EWS Brasil Participações Ltda. como detentora de 95% do seu capital social, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa que Ariane e Luis Francisco são sócios e proprietários de fato de ambas as empresas.

Aline Rizato Riguetti, ao ser ouvida, a fls 238, confirma conhecer João Francisco de Paulo e de ter trabalhado na Embrasystem, no período de maio a agosto de 2013, onde disse ter recebido salários de 8 mil reais mensais, para fazer "assessoria de agendamento de reuniões". Afirma que teria ganho uma comissão por ter indicado a empresa Quanta Educação para Embrasystem.

A justificativa dada por Aline, que seria mera funcionária da Embrasystem e de ter recebido 245 mil reais, como pagamento de comissão feito pela empresa Quanta Educação é absurdamente inverossímil. Até mesmo o representante da Quanta Educação, a fls. 84, Francisco Giidevan ao falar da negociação com a Embrasystem não faz menção de qualquer participação de Aline na celebração do contrato. Admitiu que também trabalhou na OMNI e lá teria conhecido João Francisco e que este seria pessoa de seu relacionamento. Só se reporta a Aline, para dizer que ela foi o contato para fazer o distrato do negócio com Embrasystem.

O comportamento de Aline, ao instigar Elisama a "emprestar o nome", na composição do quadro social da empresa EWS, para ocultar a participação de Luiz Francisco Pinto e de Ariane, é compatível com o dolo de auxiliá-los na ocultação e dissimulação de bens.

Aline não só teria sido diretora administrativa da Embrasystem, como também figurou como sócia no contrato social da EWS, ao lado de César Augusto Santos Pereira.

Luiz Antonio; Ariane; Aline e César, enquanto sócios das empresas M-Cor e EWS receberam transferências da Embrasystem sem qualquer motivo ou prestação de serviços efetivos que pudessem justificar tamanha soma de recursos.

Todos eram conhecidos de João Francisco desde a época em que tiveram participação na formação da pirâmide organizada, sob a forma da empresa OMNI.

No Relatório de Inteligência Financeira do COAF. n 10989 (fls 591 dos autos da ação penal n. 0077723-23 2015.8.26 0050), nos itens 4.1 a 4.1.1 a 4.1.6. aponta que M-COR tinha um faturamento bruto anual de 61 mil reais e no mês de julho de 2013, passa a ter movimentação acima de 26 milhões e em seguida houve repasse a pessoas físicas e jurídicas. Chama atenção o fato de que umas das pessoas físicas beneficiárias de transferências, no valor aproximado de 600 mil reais, foi Ana Alice Ribeiro Pinto, filha de Maria Luiz Ribeiro Pinto, sócia da OMNI, investigada em 2007 por crime de pirâmide, a mesma empresa cujo sócio principal era o acusado Luiz Francisco Ribeiro Pinto, ambos réus em ACP por pirâmide financeira também é beneficiário de transferência de valores de 743 mil reais de contas provenientes M-COR, Francisco Gildevan Ribeiro Soares (item 5.2 do relatório).

Conforme apontado na inicial da ação civil pública que tramita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º Vara Federal de Goiás (processo n. 0018517-10.2013.4.01.3500) o papel do acusado César Augusto Santos Pereira é de relevância na organização criminosa da Embrasystem, pois além de ter sido alocado nos contratos sociais das empresas destinadas a receber e evadir dinheiro do esquema, foi constituído procurador da principal conta bancária, onde foram apreendidos R\$ 300 milhões e de onde realizou, pessoalmente, saques em quantias elevadas.

Conforme já dito, **João Francisco constou inclusive como sócio da M-COR Holding até 22.03.12. Portanto, havia estreita ligação entre os João Francisco, Luiz Francisco Ribeiro Pinto, Ariane; Aline Rizato Riguetti; César Augusto Santos Pereira e Francisco Gildevan Ribeiro Soares. E só isto poderia justificar as remessas de valores a pessoas físicas próximas dos mesmos, bem como a transferência de 245 mil reais, que culminou na compra do veículo.**

IV- IMPUTAÇÃO DOS CRIMES

Diante destes fatos acima descritos, imputo aos acusados a prática de crimes a seguir especificados.

1 - Por crime de **falsidade ideológica na elaboração do contrato social de EWS Brasil Participações Ltda., empresa sediada nesta cidade.**

Os acusados ELISAMA LIMA DE SOUZA, qualificada a fls. 94, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO LIMA, qualificado a fls. 231; ARIANE RIGUETTE PINTO, qualificada a fls. 228; ALINE RIZATO RIGUETTI, qualificada a fls. 238, e CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, qualificado a fls. 156, em concurso e previamente ajustados, **inseriram declaração falsa no contrato social de EWS Brasil Participações Ltda., ou seja, condição de sócia de Elisama Lima de Souza, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, a condição de verdadeiros sócios e proprietários da empresa EWS Brasil Participações Ltda., e M-COR Holding Ltda., ou seja, dos acusados Luiz Francisco Ribeiro Pinto e Ariane Riguette Pinto, em outubro de 2010.**

Aline teria auxiliado Luiz Francisco e Ariane, na falsificação ideológica do contrato social ao instigar a participação formal no contrato de Elisama, mediante pagamento em dinheiro.

Por sua vez, César Augusto concorreu para prática do crime ao figurar no contrato social como sócio, para também ocultar os proprietários de fato das empresas.

2. Por crime de **ocultação de bens**, ou seja, **do valor de 245 mil reais, proveniente das atividades da Embrasystem**, os acusados LUIZ FRANCISCO PINTO, qualificado a fls. 231, ARIANE RIGUETTI PINTO, qualificada a fls. 228, ALINE RIZATO RIGUETTI, qualificada a fls. 238, FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES, qualificado a fl. 83, JOÃO FRANCISCO DE PAULO, qualificado a fls. 139, e CÉSAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA, qualificado a fls. 156; em concurso e previamente ajustados, **ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição e propriedade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens provenientes de organização criminosa.

Os acusados Luíz Francisco, Ariane e Aline tinham plena consciência da ilicitude das atividades da organização criminosa, ou seja, sob a forma da empresa Embrasystem, não só pelas relações familiares entre si, mas por terem ocultado a verdadeira propriedade da empresa EWS, simulando situação de sócia de terceira pessoa. Constituíram pessoas jurídicas com destinação específica de receber os recursos desviados da Embrasystem, conforme já exposto. [...]

Extraí-se da inicial acusatória que os ora pacientes foram denunciados pela prática de **falsidade ideológica na elaboração do contrato social de EWS Brasil Participações Ltda.**, por terem inserido falsamente o nome da denunciada Elisama Lima de Souza na condição de sócia da referida empresa, mediante a promessa de pagamento da quantia mensal pelo "empréstimo do nome" (fl. 496), *com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, a condição de verdadeiros sócios e proprietários da empresa EWS Brasil Participações Ltda., e M-COR Holding Ltda., ou seja, dos acusados Luiz Francisco Ribeiro Pinto e Ariane Riguette Pinto, em outubro de 2010* (fls. 498/499).

No tocante ao delito de **lavagem de dinheiro**, narra a denúncia a ocultação e a dissimulação da origem de dinheiro proveniente das atividades da empresa Embrasystem, consubstanciado no valor de R\$ 245.000,00, descrevendo, para tanto, o emaranhado de empresas utilizadas para disfarçar a origem ilícita do montante advindo da organização criminosa especializada em crime contra a economia popular - pirâmide financeira -, por meio da qual obtiveram o montante de 9 milhões de reais, consoante admitido pelo próprio paciente, o qual é objeto de ação civil pública, processo n. 1015736-12.2015.8.26.0068, assim como de inquérito policial (fl. 495), além de outras persecuções penais em curso em desfavor dos pacientes e corréus em relação aos fatos criminais antecedentes.

Relata a inicial acusatória a existência de exames periciais realizados no âmbito da ação civil pública, que evidenciam a origem ilícita dos recursos obtidos pelos responsáveis pela empresa Embrasystem, quer mediante induzimento a erro de número considerável de pessoas que aderiram aos contratos, na expectativa de alta rentabilidade, sem nenhuma contrapartida ou atividade dos mesmos, quer no crime de pirâmide, ou seja, no induzimento dos adquirentes de indicarem novos contratantes, com intuito de obter renda desta forma (fl. 493).

Detalha, ainda, as inúmeras transferências de valores elevados realizadas entre as diversas empresas sem qualquer justificativa para tanto, assim como a emissão de notas fiscais falsas *por empresa que não exerce atividade há anos* (fl. 494), bem como que Luiz Francisco e Ariane - ora pacientes - *tinham plena consciência da ilicitude das atividades da organização criminosa, ou seja, sob a forma da empresa Embrasystem, não só pelas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações familiares entre si, mas por terem ocultado a verdadeira propriedade da empresa EWS, simulando situação de sócia de terceira pessoa (fl. 499), o que evidencia haver justa causa para a propositura da ação.

Assim, conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados aos pacientes, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de falsidade ideológica e ocultação de bens.

Com efeito, não há generalidade na denúncia acima transcrita, que individualiza a conduta dos pacientes, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório* (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0027508-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 436.024 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00834973420158260050 20170000985722 22149370720178260000 834973420158260050

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE - SP252248
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO
PACIENTE	: ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO
CORRÉU	: ALINE RIZATO RIGUETTI
CORRÉU	: FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES
CORRÉU	: JOAO FRANCISCO DE PAULO
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ELISAMA LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE**, pelas partes **PACIENTES: LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO ; ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.